



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608
CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer n° 025/2019

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Pregoeira Oficial

Assunto: Recurso Administrativo ao Processo Licitatório n° 014/2019 - Pregão Presencial n° 010/2019

I. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CASVIG - Catarinense de Segurança e Vigilância LTDA., referente ao resultado do processo licitatório acima mencionado, alegando a inexecutabilidade da proposta vencedora, habilitação irregular da empresa vencedora e ofensa aos critérios de julgamento objetivo das propostas.

Intimada para contrarrazões, as empresas Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança LTDA e XPTI Tecnologias em Segurança LTDA., impugnaram o recurso apresentado.

A Pregoeira informou no seu parecer que: "O Setor de Empenhos emitiu relatório solicitado, oportunidade na qual a Pregoeira constatou que o valor pago mensalmente ao último fornecedor era de R\$ 363,67 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), razão pela qual entende que o certame atingiu a finalidade da compra eficiente e não de que o valor seria inexequível".

Eis o breve relato, o qual passo a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

Dessa forma, a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto em poder e disposição da futura contratada.

Quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexequíveis, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa. Ademais, caso existam dúvidas da Administração Pública na proposta, esta poderá facultar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Sobrepropostas inexequíveis, o TCU já se posicionou também nos seguintes julgados:

1 - Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente (TCU. Processo nº 009.006/2009-9. Acórdão nº 1.857/2011. Relator: ministro-substituto André Luis de Carvalho.)

2 - A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

E ainda, mais recentemente, no Informativo do TCU, foi divulgado que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada".

Da mesma maneira já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

(1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível".

6. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 965.839 - SP) (grifo nosso)

Quanto ao caso concreto, necessário destacar que a empresa XPTI Tecnologias em Segurança LTDA., em suas razões alegou que possui capacidade para executar o objeto descrito no edital pelo preço apresentado na proposta: "Sendo assim, a recorrida afirma que possui Laboratório e Equipe Técnica permanente e especializados, para atendimento de todos os seus contratos. Além disso, disponibiliza de equipe técnica, com margem de tempo disponível para atendimento ao objeto deste edital e alocada em contratos do mesmo objeto nas proximidades. Diante desta situação, a licitante recorrida demonstra e comprova que seu custo com mão de obra para atendimento ao contrato, objeto deste certame é ínfimo, ou seja, a recorrida não terá custo adicional com pessoal técnico, o que lhe permite cobrar o preço ofertado, sem tornar sua proposta inexequível".

Além disso, a Pregoeira em seu parecer destacou que "O Setor de Empenhos emitiu relatório solicitado, oportunidade na qual a Pregoeira constatou que o valor pago mensalmente ao último fornecedor era de R\$ 363,67 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), razão pela qual entende que o certame atingiu a finalidade da compra eficiente e não de que o valor seria inexequível".

Ante a todo o exposto, conclui-se que deve o gestor público primar sempre pelo interesse público, uma vez que esta é a finalidade última da Administração Pública.

Com essas considerações, pode-se inferir que deve ser afastada a inexequibilidade prevista no art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93, com base na interpretação do contexto apresentado, percebe-se a viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar no procedimento licitatório.

Outrossim, na execução do contrato, a Administração Pública possui seus meios para verificar o cumprimento do termo firmado, inclusive com as punições legais caso necessário

No que tange ao descumprimento dos requisitos de habilitação descritos no item 7.2 do Edital de Pregão Presencial nº 010/2019, verifica-se através da documentação apresentada pela empresa XPTI